

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 849, DE 2018.**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 849, DE 2018

CD/18742.18355-53

Posterga e cancela aumentos remuneratórios de pessoal civil da administração pública federal para exercícios subsequentes.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dá-se ao capítulo VII a seguinte redação:

**“CAPÍTULO VII
DO CARGO ISOLADO DE ESPECIALISTA DE INFRAESTRUTURA SÊNIOR E
DA CARREIRA DE ANALISTAS DE INFRAESTRUTURA**

Art. 7º A Lei nº 11.539, de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º-B. A partir de 1º de janeiro de 2020, a estrutura remuneratória dos titulares da Carreira de Analistas de infraestrutura será exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única disposto no Anexo V a esta Lei, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, cessando o pagamento das vantagens previstas nos Anexos II – alínea “b”, III – alínea “b” e IV a esta Lei, aplicando-se no que couber os arts. 11 a 17 da Lei nº 11.890, de 2008.

Art. 8º Os Anexos II, III e IV à Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007, ficam com a eficácia postergada quanto aos seus efeitos financeiros ainda não implementados e passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos X, XI e XII a esta Medida Provisória.

Parágrafo único. Acresce-se à Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007 o Anexo V, na forma do Anexo LXVI a esta Lei.

ANEXO LXVI
(Anexo V à Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007)

TABELA DE SUBSÍDIOS DA CARREIRA DE ANALISTA DE INFRAESTRUTURA

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO SUBSÍDIO	
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
			1º DE JANEIRO DE 2020	
Analista de Infraestrutura	ESPECIAL	III	18.681,92	
		II	18.242,08	
		I	17.819,02	
	B	V	17.001,27	
		IV	16.616,80	
		III	16.239,70	
		II	15.878,57	
		I	15.524,56	
	A	V	14.857,18	
		IV	14.537,45	
		III	14.227,86	
		II	13.925,11	
		I	13.632,87	

JUSTIFICAÇÃO

Ao longo dos debates da MPV 765/2016 que redundou na Lei 13.464/2017, o Congresso Nacional reconheceu o caráter essencial e estratégico da carreira dos Analistas de Infraestrutura, incluindo-a no rol das carreiras de gestão, configurando-a, portanto, como carreira típica de estado.

As carreiras típicas de estado formam o núcleo central da Administração Pública Federal, responsáveis pelo planejamento, gestão e avaliação das políticas públicas vitais e estratégicas à sociedade brasileira, trazendo uma visão especializada, técnica e de longo prazo ao desenvolvimento nacional, ajudando a colocar o interesse nacional acima das passageiras disputas político-ideológicas. São estes os servidores que, em suas respectivas atuações, ajudam a pensar o Brasil como nação.

Os Analistas de Infraestrutura, em especial, são servidores públicos técnicos, altamente especializados, competentes responsáveis pelo “planejamento, coordenação, fiscalização, assistência técnica e execução de investimentos em infraestrutura de grande porte” (art. 1º, caput, Lei 11.539/2007), sendo essenciais à retomada do investimento público e privado em empreendimentos do desenvolvimento econômico e social sustentável do Brasil e a superação da crise econômica.

Neste sentido, para proteger estas carreiras vitais à boa gestão das influências políticas passageiras, a Constituição da República estabelece a estrutura remuneratória por subsídios, isto é, remuneração em parcela única, diminuindo a influência de ameaças ou benesses com a oferta ou perda de cargos comissionados, gratificações e outros abonos. Uma estrutura remuneratória mais simples e que facilita, também, o planejamento de longo prazo tanto dos servidores como da Administração Pública.

Porém, até este momento, esta Carreira está, inexplicavelmente, recebendo tratamento diferenciado, atentado à isonomia que deve cessar de imediato.

Este o objetivo desta emenda, adequar a estrutura remuneratória dos servidores da carreira de Analista de Infraestrutura ao modelo adequado às carreiras de estado, que compõe por força de lei, sem qualquer aumento de despesa, apenas realinhando os gastos já existentes.

Estes os motivos pelo que pugno aos pares a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, 10 de setembro de 2018.

Gorete Pereira
Deputada Federal

CD/18742.18355-53